



MARIA TERESA MENDES CUTRIM
Contadora-Perito Judicial
CRC-RJ 041180/0-8 DIPEJ/SIJUD 3333



**EXMO(A). SR(A). DR(A). JUIZ(A) DE DIREITO DA 4ª. VARA CÍVEL DO
FÓRUM REGIONAL DE JACAREPAGUÁ – PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO
RIO DE JANEIRO.**

PROCESSO: 0031321-60.2019.8.19.0203

Autor: ROSEMBERG LEMOS MAIA

Réu: BANCO BMG SA

MARIA TERESA MENDES CUTRIM, Perita deste Juízo e já qualificada nestes autos, tendo concluído o encargo que lhe foi determinado, em r. Decisão fls.445/446, vem, muito respeitosamente, apresentar a Vossa Excelência e as Partes Interessadas, o Laudo Pericial Contábil, em anexo, para os devidos fins legais.

Requer, a liberação dos honorários periciais, Guias de Depósitos, às fls.500/501, com os acréscimos legais.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Rio de Janeiro, 20 de maio de 2023.

Maria Teresa Mendes Cutrim
MARIA TERESA MENDES CUTRIM
CPF 427.180.237-91
CRC-RJ 041180-0/8

Segue:

LAUDO PERICIAL CONTÁBIL

Endereço Eletrônico: peritajudicial.mtcutrim@outlook.com ; teresa.cutrim@gmail.com
Celular/WhatsApp: (21) 99954-9116



LAUDO PERICIAL CONTÁBIL

PROCESSO: 0031321-60.2019.8.19.0203

Vara Cível: Cartório da 4ª Vara Cível da Regional de Jacarepaguá TJ-RJ

Autor: ROSEMBERG LEMOS MAIA

Réu: BANCO BMG S.A

1. ESCOPO DA PROVA PERICIAL

A prova pericial tem como objetivo analisar e apurar os fatos relativos ao cartão de crédito consignado nº 5135.5713.8050-2010 vinculado ao Contrato nº 38900317, celebrado pelas Partes; apurar eventual saldo devedor e/ou credor da última fatura emitida; responder aos quesitos formulados pelo Juízo em r. Decisão às fls.445/446; responder aos quesitos formulados pelas Partes em fls. 456/457 e 461/462, de forma a apresentar ao MM. Juízo e aos interessados, em linguagem simples, os fatos observados sob a ótica da Ciência Contábil.

2. BREVE HISTÓRICO DA DEMANDA

Os Autos do processo tratam de ação revisional c/c indenização por danos morais e materiais e pedido de tutela de urgência movida por ROSEMBERG LEMOS MAIA, em face do Banco BMG S.A.

Pág.01/19



- 2.1 Síntese da Inicial, fls. 3/39, instruída com os documentos às fls. 44/153:
- 2.1.1 O Autor diz que em setembro do ano de 2015, contraiu empréstimo de R\$ 7.000,00, que embora o primeiro desconto na folha tivesse ocorrido no mês de outubro de 2015, o crédito somente foi liberado no mês de dezembro de 2015, sendo a parcela 01 descontada no seu contracheque de outubro de 2015 no valor de R\$ 735,51.
- 2.1.2 Que não sabia que o empréstimo seria feito na modalidade cartão de crédito.
- 2.1.3 Que passados 4 anos, descontados mensalmente valores significativos em seus vencimentos, qual seja, R\$ 873,36 (oitocentos e setenta e três reais e trinta e seis centavos), no mês de abril/2019, a fatura emitida pela Ré e indica um saldo devedor de R\$ 10.750,42.
- 2.1.4 Que não recebeu o contrato e desconhece a taxa de juros praticada, início e término das parcelas, bem como o número de parcelas.
- 2.1.5 Que nunca desbloqueou e/ou utilizou o cartão de crédito número 5135.0711.0231.2010.
- 2.1.6 Menciona que os juros praticados são superiores a taxa média de mercado, aplicável as operações de crédito pessoal consignados - pessoa física empregado setor público.
- 2.1.7 Alega, cobrança de juros capitalizados nas faturas do cartão de crédito com a taxa mensal de 3,79% e prática de anatocismo.
- 2.1.8 Formula seus pedidos nos termos apresentados às fls. 36/139.



- 2.2 O Banco Requerido, aduz em sua contestação que que após o pedido formulado pelo Autor, junto a um dos correspondentes bancários do BMG, o contrato foi autorizado e ratificado, no dia 08 de outubro de 2015, através de ligação telefônica.
- 2.3 As fls. 192 – o Banco Requerido junta os arquivos das ligações telefônica referentes ao de cartão de crédito consignado.
- 2.4 Afirma que no momento da celebração do contrato, o Autor da demanda requereu saque no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), o qual foi autorizado e disponibilizado em 17/09/2015.
- 2.5 Menciona que o Autor demonstrando conhecimento quanto à natureza contratual e sua forma de pagamento, realizou o pagamento parcial e espontâneo de algumas faturas (vencimento em 25/11/2015, 25/01/2016 e 25/02/2016) além dos valores referentes à reserva de margem contratada.
- 2.6 O Banco Réu informa que, o Autor entrou em contato com a central de relacionamento do BMG onde foi solicitado o envio de faturas. No dia 24/04/2019, o BMG enviou ao Autor cópia do contrato (ligação telefônica), vez que a contratação segundo as telas do sistema operacional se deu por telefone, fls. 196/198.
- 2.7 Informa que o Autor optou pelo pagamento mínimo através de desconto em sua folha de pagamento, da maioria das faturas, deixando em aberto as faturas que eram regularmente enviadas à sua residência, razão pela qual, sobre o saldo devedor restante, incidiram os encargos do rotativo do cartão de crédito.



- 2.8 Argumenta que não há que se falar em quitação do débito em razão apenas dos descontos ocorridos em folha de pagamento, haja vista que o Autor contratou um saque no cartão, e não um empréstimo. De forma que, inexistente prazo fixo para o pagamento da dívida.

3. PROCEDIMENTOS TÉCNICOS E METODOLOGIA

- 3.1 O trabalho de exame, vistoria, indagação, mensuração, avaliação e certificação, que permitiu produzir esta prova pericial, fora desenvolvido no que foi possível e aplicável, respeitando os limites técnicos previstos nas Normas Brasileiras de Contabilidade NBC TP 01 (R1) - PERÍCIA CONTÁBIL e NBC PP Nº 1 (R1), ambas com nova redação de 19 de março de 2020. Os procedimentos adotados tiveram como objetivo fundamental a elaboração deste Laudo Pericial Contábil.
- 3.2 Toda documentação carreada nos autos deste processo foram examinadas e analisadas sob a ótica contábil, as argumentações, contra argumentações, despachos e decisões, consideradas suficientes para a elaboração do laudo, não houve necessidade de diligências junto ao litigantes.
- 3.3 Os cálculos estampados nas planilhas, anexos deste laudo, foram elaborados para responder aos quesitos da Douta Magistrada e dos litigantes. A base dos cálculos são as Faturas Mensais, fls. 227/272 e, os contracheques fls. 44/89 e fls. 513/516.



4. ANÁLISE E CONSIDERAÇÕES TÉCNICAS DA PERÍCIA

4.1 Constata-se pelas telas do sistema operacional do Banco BMG S.A., que foi firmado entre as partes um contrato de nº 38900317, referente ao cartão de crédito nº 5135.5713.8050.2010. Vide, fls. 196/198.

Como se denota de tais telas, o Requerente solicitou uma cópia do aludido contrato, tendo fornecido o seu e-mail para recebimento do mesmo.

A contratação segundo a análise das telas do sistema operacional, indica que todas as informações relativas ao cartão de crédito foram disponibilizadas via aplicativo do Banco BMG S.A.

4.2 Os Saques foram disponibilizados com os créditos na conta corrente 4433-4 /Agência 2787 do Banco Bradesco de titularidade de ROSEMBERG LEMOS MAIA. Vide, extrato bancário (fls. 519).

4.2.1 O primeiro saque autorizado no valor R\$ 15.000,00, foi disponibilizado pelo Banco BMG S.A., via TED – Transferência Eletrônica Disponível, na data de 17/09/2015, constata-se na fatura do cartão de crédito de vencimento de 25/10/2015, o saque foi solicitado um dia antes da efetivação do crédito, ou seja 16/09/2015. Vide, fls. 227.

O primeiro desconto consignado, ocorreu no contracheque de outubro/2010, no valor 735,71, vincula-se ao saque creditado em 17/09/2015. Vide, fls. 45.

4.2.2 Ocorreu um saque complementar no valor de R\$ 7.000,00, creditado pelo Banco BMG S.A., também, via TED, na data de 02/12/2015, na mesma conta corrente de titularidade do Autor.

Pág.05/19



Denota-se que em outubro e novembro de 2015, os descontos foram R\$ 735,71 e 704,96. E, a partir de janeiro/2016 o valor do descontado passou a ser R\$ 873,36.

Equivoca-se o Requerente ao mencionar que ocorreram descontos nos contracheques de outubro e novembro antes do crédito do empréstimo no valor de R\$ 7.000,00, pois tais descontos são relativos ao saque no valor de R\$ 15.000,00.

- 4.3 O desconto consignado em folha de pagamento amortiza o valor mínimo das faturas do cartão de crédito, considerando a reserva da margem consignável no contracheque, aproximadamente 5%.
- 4.4 No aludido cartão de crédito não ocorreu transação financeira de compras de bens e/ou serviços. A movimentação financeira do cartão consignado, constam: os lançamentos dos dois saques retro citados; os encargos do saldo financiado da fatura; os descontos consignados nos contracheques; e, os pagamentos extra folha (pagamentos espontâneos) os quais ocorreram somente nas faturas de vencimentos 25/11/2015, 25/01/2016 e 25/02/2016.
- 4.5 Verifica-se nas faturas que o cartão de crédito disponibilizou ao Autor: Limite de Crédito R\$ 20.000,00 e Limite de Saque R\$ 18.000,00, ou seja, uma linha de crédito no total de R\$ 38.000,00, tendo o Banco BMG S.A., autorizados saques no montante de R\$ 22.000,00, utilizados pelo Autor.
- 4.6 Consta nas faturas mensais a taxa de juros de 3,79% ao mês, as mesmas não estabelecem capitalização de juros.

Paf.06/19



-
- 4.7 O Banco praticou taxas de juros diferentes da taxa de 3,79% informada nas faturas, tendo praticado na maioria dos meses taxas superiores, em outros meses, praticou taxas inferiores ao percentual reto citado. Vide, Anexo II taxas praticadas.
- 4.8 Trata-se de operação de crédito modalidade cartão crédito consignado, onde é permitido o desconto de até 5% em folha de pagamento para garantir o pagamento mínimo da fatura mensal, o saldo restante da fatura poderia ser quitado de forma integral ou parcial.
- 4.9 A operação de crédito discutida nestes autos não tem característica de empréstimo. No caso de contrato de empréstimo as parcelas mensais são fixas e há data início e término do vencimento das parcelas avençadas.
- 4.10 Em operação de crédito pessoal consignado o desconto ocorre na ordem de 30% da margem consignável da remuneração do tomador, enquanto a modalidade cartão de crédito consignado o percentual de desconto é de até 5%.
- 4.11 O SGS - Sistema Gerenciador de Séries Temporais - v2.1 - Módulo público do Banco Central – BACEN, não contempla taxa média de juros para esse tipo de operação modalidade cartão de crédito consignado, cuja forma de pagamento do valor mínimo da fatura mensal é descontado em folha de pagamento e o restante do saldo da fatura mensal o pagamentos ocorre por intermédio do boleto da própria fatura do cartão, podendo ser parcial ou integral.

Pág. 07/19



4.11.1 O BACEN - Sistema Gerenciador de Séries Temporais - v2.1 - Módulo público, acerca de cartão de crédito, até a data deste laudo, divulga somente os seguintes códigos:

25477 - Taxa média mensal de juros pessoas físicas cartão de crédito rotativo;

25478 - Taxa média mensal de juros pessoas físicas cartão de crédito parcelado;

25479 - Taxa média mensal de juros pessoas físicas cartão de crédito total.

Considerando que o SGS - Sistema Gerenciador de Séries Temporais - v2.1 Módulo público do BACEN, não contempla o parâmetro da taxa média de juros pessoas físicas cartão de crédito – crédito pessoal consignado para trabalhadores do setor público.

Considerando, que trata-se de operação de crédito pessoal consignado a trabalhador do setor público, modalidade cartão de crédito consignado, cuja forma de pagamento é semelhante a forma de pagamento da operação de crédito - pessoas físicas - crédito pessoal consignado para trabalhadores do setor público.

Considerando, ainda, que a taxa média de mercado é mencionada na inicial.

Assim, a perícia ao proceder ao recálculo dos juros aplicando as taxas percentuais do código 25467 - Taxa média mensal de juros das operações de crédito com recursos livres - pessoas físicas - crédito pessoal consignado para trabalhadores do setor público.



5. DOS CÁLCULOS PERICIAIS

- 5.1 Os cálculos periciais foram desenvolvidos com base nas faturas mensais, fls. 227/272 e nos contracheques, fls. 44/89 e fls. 513/516 e são apresentados nas planilhas em Anexos I, Anexo II e Anexo III.
- 5.2 Em Anexo I - transcreve-se os dados das faturas vencimento período de 25/10/2015 a 25/07/2019, última fatura juntada nos autos, e os descontos constantes dos contracheques.
- 5.3 Em Anexo II - a perícia recalculou os saldos das faturas mantendo as taxas de juros praticadas pelo Banco BMG S.A., excluindo a cobrança de juros sobre juros, ou seja, os juros capitalizados que serviram de base de cálculo para o Banco Réu calcular os encargos da fatura do mês seguinte.
- 5.4 No recálculo, a perícia apurou um saldo devedor em desfavor do Requerente no montante de R\$ 8.349,91, valor este atualizado pelo índice de correção da UIFR-RJ, até a data do laudo corresponde a R\$ 10.575,35.
- 5.5 Em Anexo III - a perícia recalculou com a taxa média de mercado divulgada pelo BACEN código 25467 - Taxa média mensal de juros das operações de crédito com recursos livres - pessoas físicas - crédito pessoal consignado para trabalhadores do setor público.
- 5.6 Excluindo-se a capitalização dos juros e aplicando a taxa média de mercado retro citada, a perícia apurou saldo credor em favor do Requerente no valor de R\$ 10.878,88, atualizado pelo índice de correção da UIFR-RJ, na data base do laudo corresponde ao montante de R\$ 14.310,42.

Pág. 09/19



6. QUESITOS DO MM. JUÍZO E DAS PARTES

6.1 Quesitos do Juízo - fls. 445/446:

a) *Se foram cobrados juros capitalizados e em que percentual;*

Resposta: Afirmativa é a resposta, nos percentuais praticados, apontados no Anexo I.

b) *Se foram cobrados juros capitalizados em prazo superior a um ano;*

Resposta: Afirmativa é a resposta

c) *Se foi cumulada a cobrança da correção monetária e comissão de permanência;*

Resposta: Negativa é a resposta

d) *Se foi cumulada a cobrança da comissão de permanência com os juros remuneratórios, retirando a, no caso de resposta afirmativa;*

Resposta: Negativa é a resposta, não houve cobrança de comissão de permanência.

e) *Se foi cumulada comissão de permanência com qualquer outro encargo decorrente da mora, retirando-a, se afirmativa a resposta;*

Resposta: Negativa é a resposta, não houve cobrança de comissão de permanência.



f) *Se os juros remuneratórios foram previstos no contrato, retirando-os em sendo negativa a resposta;*

Resposta: Afirmativa é a resposta. Nas faturas está prevista a taxa de juros de 3,79%, encargos rotativos, ou seja, juros remuneratórios sobre o saldo não quitado da fatura mensal.

g) *Se os juros praticados são compatíveis com a realidade do mercado; Deverá o "expert" elaborar planilha nos seguintes termos:*

Resposta: Negativa é a resposta.

a) *Adotando na integralidade os índices praticados pela instituição financeira;*

Resposta: Para atender aos termos determinados, está auxiliar da Douta Magistrada, apresenta a planilha de cálculo em Anexo II deste laudo.

b) *Adotando os juros capitalizados por prazo inferior a um ano, havendo nos autos o contrato ou documento onde os mesmos são estabelecidos;*

Resposta: Inexiste nos autos o contrato ou documento informando juros capitalizados. Nas faturas os encargos rotativos são estabelecidos à taxa de 3,79% ao mês, não informa acerca de capitalização dos juros.

c) *Adotando os índices de juros estabelecidos pelo BACEN (mercado), em havendo menção expressa pela parte na inicial;*

Resposta: Para atender ao determinado, a perícia elaborou a planilha de cálculos em Anexo III.



d) *Havendo cobrança de juros capitalizados por prazo superior a um ano, adequá-los a este lapso temporal, em havendo contrato ou documento autorizador;*

Resposta: Inexiste nos autos o contrato ou documento informando juros capitalizados. Nas faturas os encargos rotativos são estabelecidos à taxa de 3,79% ao mês, não informa acerca de capitalização dos juros.

e) *Em qualquer caso (b, c, d), deverá o "expert" retirar a cumulação da comissão de permanência com encargo decorrente de mora e juros compensatórios, adequando a multa a 2% do débito.*

Resposta: Nas faturas analisadas não houve cobrança de comissão de permanência, juros de mora e multa.

6.2 Quesitos do Autor – fls. 456/457:

1- *Inicialmente, tendo em vista que o Autor apresentou Parecer Técnico Contábil, tendo o cuidado de contratar os serviços de um renomado perito, Sr. EVANDRO THIERS, com vasta experiência em cálculos judiciais, requer que a i. Perita se manifeste acerca do parecer anexado aos autos às fls. 138/151.*

Resposta: Prejudicada a resposta. Não é objeto da perícia se manifestar acerca de parecer técnico contábil, embora, o mesmo ter sido apreciado.

2- *Queira a i. Perita informar qual foi a operação bancária realizada, qual a parcela mensal avençada, qual o prazo de amortização e termo final do contrato?*

Resposta: A resposta será prestada na ordem do perquirido. A operação bancária realizada é operação de crédito pessoal - modalidade cartão de crédito consignado em folha de pagamento a empregado do setor público.

Pág.12/19



A parcela consignada foi o valor mínimo da fatura, quanto ao prazo, tratando-se de cartão de crédito inexistente prazo de amortização; o titular do cartão pode pagar o saldo mensal restante da fatura de forma parcial ou integral.

Quanto ao termo final contrato, sob a ótica contábil se dá no momento da liquidação do saldo remanescente da última fatura mensal emitida.

3- *Queira a i. Perita informar qual foi o percentual de juros aplicados pelo Réu?*

Resposta: Os percentuais de juros praticados pelo Banco Réu, encontram-se estampados na planilha em Anexo II do presente Laudo.

4- *Queira a i. Perita informar se detectou a prática de capitalização de juros?*

Resposta: Afirmativa é a resposta. Os encargos do cartão foram capitalizados, ou seja, os juros do mês anterior compõem a base de cálculo para apuração dos encargos/juros da fatura do mês subsequente, ensejando cobrança de juros sobre juros.

5- *Caso positivo, queira a i. Perita informar qual foi o cálculo utilizado para a apuração da capitalização de juros?*

Resposta: A resposta será prestada até o entendimento da redação do quesito: A perícia apurou a capitalização dos juros excluindo os encargos rotativos cobrados e recalculou os novos encargos /juros excluindo-os da base de cálculo os juros devidos na fatura do mês anterior.

6- *Queira a i. Perita informar se detectou a prática de anatocismo?*

Resposta: Negativa é a resposta.

Pág. 13/19



7- *Caso positivo, queira a i. Perita informar qual o cálculo utilizado para a apuração da ocorrência de anatocismo?*

Resposta: Queira, por gentileza, se reportar a resposta prestada ao quesito precedente.

8- *Queira a i. Perita informar qual valor deveria ser pago pelo Autor se excluído o anatocismo e a capitalização de juros?*

Resposta: Aplicando-se a taxa praticada pelo Banco Réu, com a exclusão da capitalização dos juros, a perícia apurou saldo devedor em desfavor do Autor no montante de R\$ 10.575,35, valor já atualizado pela variação da UFIR RJ, na data base do presente laudo.

9- *Queira a i. Perita informar se existe algum valor a ser restituído pela Ré?*

Resposta: Excluindo-se a capitalização dos juros com a aplicação da taxa média de mercado código 25467 - taxa média mensal de juros das operações de crédito com recursos livres - pessoas físicas - crédito pessoal consignado para trabalhadores do setor público, divulgada pelo BACEN, a perícia apurou saldo credor em favor do Autor no montante de R\$ 14.310,42, atualizado pelo índice de correção da UIFR-RJ, na data base do presente laudo.

10- *Queira a i. Perita informar se foi realizada venda casada de cartão de crédito como condicionante à concessão do crédito pessoal?*

Resposta: Prejudicada é a resposta. Não cabe ao perito judicial em perícia de natureza contábil esclarecer e/ou opinar em assuntos que não sejam de cunho técnico contábil.

Pág. 14/19



11- *Queira a i. Perita informar qual a média de juros divulgada pelo BACEN para operações de cartão de crédito à época do contrato (23/10/2015);*

Resposta: A taxa média mensal de juros das operações de crédito com recursos livres - pessoas físicas - cartão de crédito rotativo - código 25477, divulgada pelo BACEN, em outubro de 2015, se encontrava no percentual de 14,35% ao mês.

12- *Queira a i. Perita informar quais as taxas médias de juros divulgadas pelo BACEN para empréstimos consignados em folha de pagamento para trabalhadores do setor público à época do contrato (23/10/2015)?*

Resposta: Querida por gentileza, se reportar ao Anexo III do presente laudo, coluna "Tx. de Juros Mensal BACEN - cod 25467", onde a perícia informar as taxas médias no período de 25/10/2015 a 25/07/2019.

13- *Queira a i. Perita informar se o cartão de crédito fornecido pela Ré foi utilizado pelo Autor para aquisição de bens e serviços e qual foi a sua utilidade durante o contrato?*

Resposta: A perícia constatou que não houve utilização de compras de bens e/ou serviços na faturas mensais do cartão de crédito no período de 25/10/2015 a 25/07/2019, no aludido período, foi utilizado para registrar: os créditos dos empréstimos que foram registrados a título de saques; os encargos calculados pelo banco réu; os descontos consignados em folha de pagamento (contracheques); e, os pagamentos espontâneos.

Pág.15/19



6.3 Quesitos do Réu – fls. 461/462

- *Sendo o Autor Servidor Público Estadual, queira a Sra. Perita informar se o Decreto Estadual nº 45.563, de 27 de janeiro de 2016 é aplicável ao caso;*

Resposta: Prejudicada é a resposta. Não cabe ao perito judicial em perícia de natureza contábil esclarecer e/ou opinar em assuntos que não sejam de cunho técnico contábil.

- *Queira a Sra. Perita informar se o Decreto Estadual nº 45.563, de 27 de janeiro de 2016, que rege a matéria, há a fixação de taxas de juros ou essas podem ser estipuladas à livre concorrência;*

Resposta: Prejudicada é a resposta. Não cabe ao perito judicial em perícia de natureza contábil esclarecer e/ou opinar em assuntos que não sejam de cunho técnico contábil.

- *Sendo o Autor Servidor Público Estadual, queira a Sra. Perito informar se as taxas de juros cobradas pelo BMG e estampadas nas faturas e na planilha de evolução dos pagamentos, são superiores aos encargos aplicados na modalidade contratada (cartão de crédito consignado, vinculado ao Poder Executivo Estadual);*

Resposta:

As taxas de juros estampadas nas faturas no percentual de 3,79%, são diferentes dos encargos cobrados/aplicados pelo BMG S.A.

Os encargos cobrados são superiores aos encargos aplicados na modalidade operação de crédito pessoal consignado.



O SGS - Sistema Gerenciador de Séries Temporais - v2.1 - Módulo público do BACEN, não contempla o parâmetro da taxa média de juros pessoas físicas cartão de crédito – crédito pessoal consignado para trabalhadores do setor público.

Por inexistir previsão de taxa média de mercado para a modalidade questionada, e por ser semelhante a modalidade de operação de crédito - pessoas físicas crédito pessoal consignado para trabalhadores do setor público, pode-se afirmar que as taxas aplicadas pelo BMG são superiores as taxas de mercado.

- *Queira a Sra. Perita comparar de forma breve, com base na sua experiência, os encargos aplicados no contrato de cartão de crédito consignado, com os encargos previstos costumeiramente nos cartões de crédito convencionais.*

Resposta: Nos termos genéricos da redação do quesito, fica prejudicada a resposta.

- *Queira a Sra. Perita informar quais as taxas de juros cobradas pelo BMG, de acordo com as faturas e planilhas evolutivas juntadas neste ato, de forma atualizada.*

Resposta: As taxas de juros cobradas pelo BMG, de acordo com as faturas e planilhas evolutivas da perícia atualizada, excluída a capitalização dos juros, encontram-se ofertada em Anexo II deste laudo. Por gentileza queira de reporta a mesma.

- *Considerando os valores utilizados pelo Apelado em saques (ver consumo nas faturas anexas), os pagamentos mínimos e parciais pelo Autor e os encargos aplicáveis em caso de não pagamento integral da fatura, qual é o saldo devedor atual?*

Pág.17/19



Resposta: Nessa hipótese, com a aplicação das taxas de juros (encargos) praticados pelo Banco BMG S.A., com a exclusão da capitalização dos juros, a perícia apurou saldo devedor do Autor no montante de R\$ 10.575,35, valor já atualizado pela variação da UFIR RJ, na data base do presente laudo. Vide, Anexo II.

7 - CONCLUSÃO DA PROVA PERICIAL CONTÁBIL

Restrita a natureza da perícia, fundamentada na documentação carreada nos autos, sem adentrar nos aspectos jurídicos dos contratos e no mérito, temas alheios à perícia contábil, a perícia concluiu:

- O Autor contratou com o Banco BMG S.A., operação de crédito pessoal modalidade cartão de crédito consignado e efetuou dois saques, ambos creditados pelo BMG na conta corrente 4433-4 /Agência 2787 do Banco Bradesco de titularidade de ROSEMBERG LEMOS MAIA.
 - Primeiro saque no valor R\$ 15.000,00, na data de 17/09/2015, lançado na fatura mensal do cartão de vencimento 25/10/2015, com o título saque autorizado e o segundo saque no valor de R\$ 7.000,00, na data de 02/12/2015, lançado na fatura mensal de vencimento em 25/01/2016, sob o título saque complementar.
 - O Saldo devedor da fatura mensal foi amortizado de forma parcial, com desconto no contracheque, pagamento do valor mínimo da fatura, correspondente a aproximadamente 5% da remuneração / margem consignável.
 - Os descontos nos contracheques e os pagamentos parciais ocorridos foram insuficientes para quitar os saques e os encargos devidos.

Pág. 18/19



- ➔ Mantendo-se as taxas de juros praticadas pelo Banco BMG S.A. excluída a capitalização dos juros, a perícia apurou um saldo devedor em desfavor do Autor no montante de R\$ 10.575,35 (dez mil quinhentos e setenta e cinco reais e trinta e cinco centavos), atualizado pelo índice de variação da UIFR-RJ, na data base do laudo.
- ➔ Aplicando-se a taxa média de mercado, a perícia apurou saldo credor em favor do Autor no montantes de R\$ 14.310,42 (quatorze mil trezentos e dez reais e quarenta e dois centavos) atualizado pelo índice de variação da UIFR-RJ, na data base do laudo.

8 - ENCERRAMENTO

Esta Perita, auxiliar do Douto Juízo, ressalta que são inassumíveis sua responsabilidade sobre documentos idôneos e válidos que possam está em poder de pessoas físicas e/ou jurídicas, seja da Parte Autora ou da Parte Réu, ou de qualquer pessoa interessada no deslinde da demanda, que não tenha sido apresentado a Perita até a data da conclusão deste trabalho.

Nada mais havendo a consignar, dá-se por concluído o presente LAUDO PERICIAL CONTÁBIL, composto de 19 páginas e 03 Anexos que integram esta prova pericial.

Rio de Janeiro, 20 de maio de 2023.

Maria Teresa Mendes Cutrim
MARIA TERESA MENDES CUTRIM
CPF 427.180.237-91
CRC-RJ 041180-0/8

Pág. 19/19